



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722166/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DULCE FARIAS VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Nesse sentido, ficou provado nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DULCE FARIAS VARGAS DA SILVA, contra o acórdão de julgamento nº 1041.248, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS (4ª Turma da DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, por falta de comprovação de requisito necessário para a concessão de isenção da moléstia grave, especificadamente a apresentação de laudo médico oficial no ano calendário de 2010.

A recorrente informou em manifestação de fls. 53/54 que houve requerimento ao INSS da cópia dos laudos médicos e de exames que integraram o Processo de nº 35239.000210/2011, do qual teria sido constatada a enfermidade da contribuinte, bem como de que houve a tentativa de agendamento de nova perícia médica visando a emissão de novo laudo pericial, o que não fora possível face a deficiência do quadro de servidores, solicitando, pois, sua juntada tão logo fosse fornecido pelo órgão competente. Anexou documentação às fls. 61 a 80.

Por outro lado, o laudo oficial emitido pela Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS – INSS/POA foi juntado na fl. 22, atestando que a foi acometida por alienação mental, diagnosticado em **05.04.2011**. Portanto, estaria fora do período do fato gerador (ano calendário de 2010). Esse motivo ensejou o julgamento improcedente da impugnação pela DRJ.

Este Conselho ao julgar o Recurso Voluntário, em Resolução nº 2301000.616, desta Turma (fls. 112/115), verificou que a recorrente foi diagnosticada no processo do INSS citado por possuir doença de *Alzheimer*, e que tal enfermidade se iniciou em 05/04/2001, conforme fls. 20 e 101. Portanto, baixou o processo em diligência para checar se no ano calendário de 2010 de fato a recorrente ainda estaria acometida por moléstia grave.

Após a intimação da recorrente, conforme se verificou do retorno do AR, constou-se que a referida recorrente teria falecido, tendo o fiscalização emitido o seguinte despacho da fl. 133:

"De acordo com a Resolução nº 2301-000.616 da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi baixado em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - foi intimado através do Ofício 291/2016/DRF/POA/SECAT, deixando de se manifestar sobre os termos da diligência proposta.

Foi encaminhada em 22/11/2016 a Intimação nº 1848/2016/SECAT para o domicílio do contribuinte em epígrafe, e o aviso de recebimento (AR) devolvido, fl.122, por motivo de falecimento.

Assim, foi encaminhada, em 06/12/2016, a Intimação nº 1848/2016/SECAT do Resultado da Diligência, para o endereço do Sr. Roberto Farias Vargas, na qualidade de herdeiro, (AR) fl. 131, não havendo, entretanto, nenhuma manifestação.

Desse modo, atendida a diligência, PROPONHO o retorno do presente processo a SECAM-3ª CÂMARA-2ª SEÇÃO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo, conforme já analisado.

Da análise de todo o processo verifica-se de fato que a recorrente foi acometida por moléstia grave, isso transcrito inclusive na própria Resolução proferida por este Conselho.

Restou, portanto, a dúvida sobre a comprovação da data da doença para fins do benefício da isenção, pois no caso o laudo pericial oficial juntado na fl. 22 contém dificuldades de compreensão referente ao período de comprovação do benefício. Isso porque existe o referido Laudo Médico Pericial nº 0.015.387/2011, de 07.04.2011, emitido pela Substema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS – INSS/POÁ. Contudo, percebe-se que esse teria causado certa dúvida quanto à data de diagnóstico da doença, onde consta uma pequena "falha" na data.

Contudo, é possível compreender de que o ano que a recorrente foi acometida pela doença seria o 2001, em razão dos demais documentos juntados ao feito, dando conta que a recorrente teria sido diagnosticada já naquele período, quase 10 anos antes da notificação de Lançamento.

Apesar do retorno negativo da diligência realizada, verifico que existe documento oficial do INSS constando que a recorrente teria a condição de beneficiária desde o ano calendário de 2001, juntado na fl. 20 e 22 dos autos, sendo, portanto, mais de dez anos da moléstia grave acometida, e que só avançou o quadro da sua doença.

Ainda, há comprovação de que a recorrente foi pensionista de servidor público federal, conforme "Dados Funcionais do Servidor", obtido no SIAPE, oriundo da GEX Porto Alegre/RS – doc. à fl. 16, outro requisito para a concessão do benefício da isenção.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do seguinte binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

O que é o caso do presente processo.

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)".

Sobre a isenção constante dos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o CARF editou o Enunciado de Súmula nº 63, que assim dispõe:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, verifico que a situação do processo é causa legítima da concessão do benefício da isenção, tendo elementos legais suficientes no presente processo para afastar o crédito fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 11080.722166/2012-04
Acórdão n.º **2301-005.174**

S2-C3T1
Fl. 140
